



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ARQUIVO NACIONAL / CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ
PRAÇA DA REPÚBLICA, 173
20211-350 - RIO DE JANEIRO- RJ
TEL: (21) 2179-1271 / 1293
E-MAIL: conarq@arquivonacional.gov.br

Ofício nº 002//2014/CONARQ

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

Marivaldo de Castro Pereira

Secretário

Secretaria de Assuntos Legislativos

Ministro da Justiça

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4º andar – Sala 426.

Brasília, DF

70064-900

Assunto: Projeto de Lei de revisão de Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Prezado Senhor Secretário,

1 Por iniciativa do Ministério da Justiça foi realizada na cidade de Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2011, a primeira Conferência Nacional de Arquivos – I CNARQ, cujo tema foi “Por uma Política Nacional de Arquivos”, tendo por objetivo ouvir a comunidade quanto às expectativas dos profissionais e usuários em relação à construção de uma política pública arquivística.

2 A I CNARQ contou com mais de 420 participantes das cinco macrorregiões do país, entre arquivistas, gestores de instituições públicas e privadas, professores universitários, profissionais da área de direito público, usuários e estudantes, em torno da elaboração de estratégias de ações que teriam a função de aprimorar a política pública para fortalecer as instituições arquivísticas, implementar programas de gestão de documentos e informações, assegurar a preservação e o acesso ao patrimônio documental brasileiro, e promover os arquivos junto à sociedade.

3 A I CNARQ, em sua plenária final, aprovou propostas relativas à necessidade de revisão e ampliação da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, conhecida como Lei de Arquivos, sugerindo a criação em curto prazo, de Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministro da Justiça, de caráter interdisciplinar, assegurando ampla participação de profissionais de arquivos e da sociedade em geral para explicitar que a Lei tem abrangência para todo o Poder Público; reestruturar o Capítulo IV da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas dando-lhe maior precisão; reforçar o dever do Poder Público para com a gestão de documentos conforme

determina o parágrafo 2º do artigo 216, da Constituição Federal de 1988; alterar dispositivos das Disposições Gerais para desvincular o CONARQ do Arquivo Nacional, uma vez que grande parte dos conselhos nacionais não é vinculado a órgãos específicos e, sim, a um ministério, dando-lhe estrutura para funcionamento, fortalecendo sua atuação como órgão regulador do setor arquivístico nacional, e autorizar a criação de um fundo nacional de arquivos de apoio à modernização dos arquivos. Além disso, a CNARQ concluiu que haveria a necessidade de se apontarem metas a serem cumpridas no que tange à institucionalização, fomento e modernização dos arquivos públicos, capacitação de profissionais da área arquivística, financiamento de ações para o setor e previsão orçamentária.

4. O Ministro da Justiça instituiu, por meio da Portaria Ministerial nº 625, de 23 de abril de 2012, o primeiro Grupo de Trabalho – 1º GT-CNARQ, com o objetivo de rever a Lei nº 8.159, de 1991, e o Decreto nº 4.073, 2 de janeiro de 2002, e elaborar um plano de ação para o setor de arquivos públicos, em consonância com as propostas da 1ª CNARQ. O 1º GT-CNARQ, pela Portaria Ministerial nº 1.636, de 1 de agosto de 2012, teve seu prazo prorrogado e entregou seu relatório final em 9 de outubro de 2012, porém, de maneira ainda não conclusiva. Isso levou, por consequência, a Vossa Excelência a constituir o 2º GT-CNARQ, pela Portaria Ministerial nº 3.122, de 3 de dezembro de 2012, para que este, no prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 45, apresentasse relatório com as suas conclusões sobre os itens indicados na Portaria Ministerial nº 625, de 2012, anteriormente referida. Entretanto, considerando que apenas um membro do Grupo de Trabalho apresentou sugestões às propostas de revisão da Lei nº 8.159, de 1991 e do Decreto nº 4.073, de 2002, e considerando que não foram realizadas reuniões, em função de insuficiência de quórum para continuar a elaboração da proposta de plano de ação para o setor de arquivos públicos, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 3.122, de 2012 é encerrado sem apresentar resultados, sendo recomendado, pelo seu Coordenador em seu relatório, que os produtos resultantes do 1º GT-CNARQ fossem remetidos ao Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ para análise e discussão, conforme artigo 4º, da Portaria Ministerial nº 3.122, de 2012.

5. O Plenário do CONARQ analisou e discutiu as propostas encaminhadas pelo Coordenador do 2º GT-CNARQ, durante as 69ª e 70ª Plenárias, realizadas em 25 e 26 de junho de 2013 e nas 71ª e 72ª Plenárias, realizadas em 13 e 14 de agosto do mesmo ano. Na 72ª Reunião Plenária foi aprovada a versão 1.0 do anteprojeto de lei que propõe alteração de dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991, disponibilizado para consulta pública durante o período de 16 de setembro a 15 de novembro de 2013.

6. Findo o prazo da consulta pública, o Plenário do CONARQ, durante as 73ª, 74ª e 75ª Reuniões Plenárias, realizadas nos dias 3, 4 e 5 de dezembro de 2013, discutiu e analisou as contribuições da sociedade civil e das entidades públicas e privadas obtidas durante referida consulta pública, sendo aprovada na 75ª Reunião Plenária a versão final do projeto de lei que ora apresento a Vossa Excelência.

7. Isto posto, cumpre-me encaminhar a Vossa Senhoria minuta de exposição de motivos, submetendo a Excelentíssima Senhora Presidenta da República a minuta de projeto de lei que propõe alteração de dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991, aprovado em reunião plenária do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, para análise da SAL, e posterior encaminhamento para exame do Excelentíssimo Senhor

Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, antes da remessa à Casa Civil da Presidência da República.

8. Concluindo, vale ressaltar, que a Lei nº 8.159, de 1991, bem como o seu decreto regulamentador (nº 4.073, de 2002) vem cumprindo o seu papel ao terem regulamentado matérias sobre diversos temas relativos à gestão, à preservação e ao acesso a documentos e informações públicas, visto que a inexistência, até então, destes dispositivos, resultou em perdas consideráveis do patrimônio documental brasileiro.

9. Acreditamos que atualizar e ampliar a Lei nº 8.159, de 1991, Lei de Arquivos de nosso país, marco legal da política nacional de arquivos, preencherá lacunas que ainda dificultam a adequada gestão de documentos da administração pública brasileira.

10. Coloco-me à disposição de Vossa Senhoria, para quaisquer informações complementares.

Atenciosamente,

Jaime Antunes da Silva
Presidente do Conselho Nacional de Arquivos

Anexos a este Ofício:

- 1) Minuta de Exposição de Motivos;
- 2) Resumo da Exposição de Motivos;
 - ✓ Lei nº 8.159, 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;
 - ✓ Minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Arquivos;
 - ✓ Consolidação do texto da Lei de Arquivos vigente com as alterações propostas no Projeto de Lei;
- 3) Declaração do Presidente do Conselho Nacional de Arquivos de que o texto legislativo enviado, para consideração superior, correspondente a íntegra do texto aprovado pela Plenária do CONARQ;
- 4) Apresentação e análise das contribuições recebidas, de pessoas físicas e jurídicas, sobre a minuta de Projeto de Lei (aprovado na 72ª Plenária do Conselho) e disponibilizada para consulta pública de 16 de setembro a 15 de novembro de 2013, viabilizando a consecução do atual Projeto de Lei.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MINUTA

EM nº /2014/MJ

Brasília, xx de xxxxxxxx de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de projeto de lei que propõe alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, em sua 75ª Reunião, realizada no dia 5 de dezembro de 2013.

2. O Ministro da Justiça assumiu, no início de 2011, o compromisso com a comunidade arquivística brasileira de realizar a primeira Conferência Nacional de Arquivos (I CNARQ). A proposta objetivava ouvir a comunidade quanto às expectativas dos profissionais e usuários em relação à construção de uma política pública arquivística. Essa proposta foi acolhida por Vossa Excelência, por meio do Decreto de 11 de outubro de 2011, o qual convocou a I CNARQ.

3 Assim, a I CNARQ, cujo tema foi “Por uma Política Nacional de Arquivos”, realizou-se em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2011, mobilizando mais de 420 participantes das cinco macrorregiões do país, entre arquivistas, gestores de instituições públicas e privadas, professores universitários, profissionais da área de direito público, usuários e estudantes, em torno da elaboração de estratégias e ações que teriam a função de aprimorar a política pública para fortalecer as instituições arquivísticas, implementar programas de gestão de documentos e informações, assegurar a preservação e o acesso ao patrimônio documental brasileiro, e promover os arquivos junto à sociedade.

4. A I CNARQ, em sua plenária final, aprovou propostas relativas à necessidade de revisão e ampliação da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, conhecida como Lei de Arquivos, sugerindo a criação em curto prazo, de Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério da Justiça, de caráter interdisciplinar, assegurando ampla participação de profissionais de arquivos e da sociedade em geral para explicitar que a Lei tem abrangência para todo o Poder Público; reestruturar o Capítulo IV da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas dando-lhe mais precisão; reforçar o dever do Poder Público para com a gestão de documentos conforme determina o parágrafo 2º do artigo 216, da Constituição Federal de 1988; alterar dispositivos das Disposições Gerais para desvincular o CONARQ do Arquivo Nacional, uma vez que grande parte dos conselhos nacionais não é vinculado a órgãos específicos e, sim, a um ministério, dando-lhe estrutura para funcionamento, fortalecendo sua

atuação como órgão regulador do setor arquivístico nacional, e autorizar a criação de um fundo nacional de arquivos de apoio à modernização dos arquivos. Além disso, a CNARQ concluiu que haveria a necessidade de se apontarem metas a serem cumpridas no que tange à institucionalização, fomento e modernização dos arquivos públicos, capacitação de profissionais da área arquivística, financiamento de ações para o setor e previsão orçamentária.

4. O Ministro da Justiça instituiu, por meio da Portaria nº 625, de 23 de abril de 2012, o primeiro Grupo de Trabalho – 1º GT-CNARQ, com o objetivo de rever a Lei nº 8.159, de 1991, e o Decreto nº 4.073, 2 de janeiro de 2002, e elaborar um plano de ação para o setor de arquivos públicos, em consonância com as propostas da 1ª CNARQ. Um 2º GT-CNARQ é criado pela Portaria Ministerial nº 3.122, de 3 de dezembro de 2012, para que este, no prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 45, apresentasse relatório com as suas conclusões sobre os itens indicados na Portaria Ministerial nº 625, de 2012, anteriormente referida. O relatório do 2º GT-CNARQ foi encaminhado para exame e discussão pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, conforme determinava o artigo 4º da referida Portaria Ministerial nº 3.122, de 2012.

5. O Plenário do CONARQ analisou e discutiu as propostas encaminhadas pelo Coordenador do 2º GT-CNARQ, durante as 69ª e 70ª Plenárias, realizadas em 25 e 26 de junho de 2013 e nas 71ª e 72ª Plenárias, realizadas em 13 e 14 de agosto do mesmo ano. Na 72ª Reunião Plenária foi aprovada a versão 1.0 do anteprojeto de lei que propõe alteração de dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991, disponibilizado para consulta pública.

6. O CONARQ, considerando a relevância da matéria em torno das questões inerentes à responsabilidade funcional e social do Poder Público perante a gestão, preservação e acesso aos documentos e informações públicas, disponibilizou para consulta pública, **do dia 16 de setembro de 2013 a 15 de novembro de 2013**, o documento-base do projeto de lei que propõe alteração de dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991, a fim de promover o debate democrático entre os diversos segmentos arquivísticos e a sociedade bem como receber desses atores sugestões para aperfeiçoar a mencionada proposta de projeto de lei.

7. Foi feita uma ampla divulgação desta consulta pública, sendo enviados e-mails para todos os segmentos arquivísticos e afins, como por exemplo, universidades com curso superior em Arquivologia e a seus professores; associações de Arquivistas; arquivos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais; instituições públicas e privadas, (cadastrados no CODEARQ); blogs do seguimento arquivístico; blogs de acesso à informação, Fórum de direito de Acesso a Informações Públicas; Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI, dentre outras instituições consideradas como possíveis colaboradoras. A proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas e debates.

8. A referida consulta pública ficou disponível na página eletrônica do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ (www.conarq.arquivonacional.gov.br) durante 60 dias e foram recebidas múltiplas contribuições de 59 pessoas físicas e

jurídicas, cujo perfil, em sua maioria, era formado por Arquivistas, associações de arquivistas, universidades com curso superior de Arquivologia.

9. Findo o prazo da consulta pública, o Plenário do CONARQ, durante as 73^a, 74^a e 75^a Reuniões Plenárias, realizadas nos dias 3, 4 e 5 de dezembro de 2013, discutiu e analisou as contribuições da sociedade civil e das entidades públicas e privadas obtidas durante referida consulta pública, sendo aprovada na 75^a Reunião Plenária a versão final do projeto de lei que ora apresento a Vossa Excelência.

10. A proposta construída e aprovada pelo Plenário do CONARQ, em sua 75^a Reunião Plenária, realizada no dia 5 de dezembro de 2013 procurou responder às reivindicações da I CNARQ, bem como, as contribuições advindas da consulta pública, optando pela não revogação da Lei vigente, promoção das alterações necessária com a manutenção da estrutura atual, sendo incorporadas no texto do PL questões centrais como:

- Explicitar a abrangência da aplicação da Lei;
- Definir o perfil da instituição arquivística pública, esclarecendo sua atuação como órgão central responsável pela gestão, preservação e acesso aos documentos e informações produzidos, recebidos e acumulados pelo Poder Público;
- Reestruturar o Capítulo IV da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas dando-lhe maior precisão;
- Reforçar a importância do Poder Público em dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988;
- Estimular a criação de um fundo nacional de arquivos para apoiar a implementação de projetos de modernização de infraestrutura tecnológica, organização, preservação e acesso de acervos arquivísticos e de capacitação técnica de recursos humanos;
- Desvincular o Conselho Nacional de Arquivos-CONARQ do Arquivo Nacional, o qual passará a contar com estrutura própria e com vinculação ao Ministro de Estado que subordinar o Arquivo Nacional.

Respeitosamente

José Eduardo Cardozo
Ministro de Estado da Justiça

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
NºXXXX, DE XX DE XXXXXX DE 2014.**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de revisão da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, em razão do decurso de mais de 20 anos de sua sanção e da recente edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Trata-se de projeto de lei que visa promover a revisão e atualização da Lei de Arquivos possibilitando:

- Explicitar a abrangência da aplicação da Lei;
- Definir o perfil da instituição arquivística pública, esclarecendo sua atuação como órgão central responsável pela gestão, preservação e acesso aos documentos e informações produzidos, recebidos e acumulados pelo Poder Público;
- Reestruturar o Capítulo IV da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas dando-lhe maior precisão;
- Reforçar a importância do Poder Público em dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988;
- Estimular a criação de um fundo nacional de arquivos para apoiar a implementação de projetos de modernização de infraestrutura tecnológica, organização, preservação e acesso de acervos arquivísticos e de capacitação técnica de recursos humanos;
- Desvincular o Conselho Nacional de Arquivos-CONARQ do Arquivo Nacional, o qual passará a contar com estrutura própria e com vinculação ao Ministro de Estado que subordinar o Arquivo Nacional.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

A aprovação da medida implicará na criação de infraestrutura de cargos comissionados para estruturação da Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

5. Razões que justificam a urgência

O atendimento ao estabelecido no Decreto de 11 de outubro de 2011, que convocou a Primeira Conferência Nacional de Arquivos - I CNARQ.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7a. Texto Atual (Lei vigente):

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

**CAPÍTULO II
DOS ARQUIVOS PÚBLICOS**

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços

públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

~~Art. 22 – É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 1º – Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 2º – O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 3º – O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Art. 24 – Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Parágrafo único – Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

7b. Alteração proposta: Texto Proposto (PL aprovado pelo CONARQ)

Minuta de Projeto de Lei nº xxxxxx, de xxxx de xxxxxxxx de 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentar ao artigo 1º da Lei nº 8.159, de 1991, o seguinte parágrafo e seus incisos:

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, e Judiciário, e do Ministério Público; e

II - autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 8.159, de 1991, passa a ter a seguinte redação, acrescido de parágrafos e incisos:

Art. 3º A gestão de documentos é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, registro, classificação, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 1º A gestão de documentos deverá incidir sobre todos os documentos, incluindo os eletrônicos e digitais, independentemente do seu suporte ou natureza e dos ambientes em que os documentos e as informações são produzidos e armazenados.

§ 2º Serão realizados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Público:

I – o planejamento e a supervisão da gestão de documentos;

II – a elaboração de planos ou códigos de classificação, tabelas de temporalidade e planos de destinação de documentos;

III – a custódia dos documentos públicos.

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 8.159, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Público franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da Lei.

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 8.159, de 1991, passa a ter a seguinte redação, mantendo-se os respectivos parágrafos com a redação original:

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos e entidades referidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, no exercício de suas atividades, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

Art. 5º Acrescentar ao artigo 9º da Lei nº 8.159, de 1991, o parágrafo único:

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* dependerá da aprovação de planos ou códigos de classificação, de tabelas de temporalidade e de planos de destinação de documentos pela instituição arquivística pública, bem como da listagem de eliminação de documentos previamente à publicação de edital de ciência da eliminação de documentos.

Art. 6º Acrescentar ao artigo 10 da Lei nº 8.159, de 1991, o parágrafo único:

Parágrafo único. Os documentos de valor permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio órgão produtor ou recolhidos à instituição arquivística pública de sua específica esfera de competência.

Art. 7º Acrescentar ao artigo 14 da Lei nº 8.159, de 1991, o parágrafo único:

Parágrafo Único. O proprietário de arquivo privado identificado como de interesse público e social que obtiver apoio do Poder Público para sua organização e preservação deverá garantir o acesso às informações nele contidas.

Art. 8º O artigo 17 e seus parágrafos, da Lei nº 8.159, de 1991, passam a ter a seguinte redação:

Art. 17 Instituição arquivística pública é aquela que tem por finalidade orientar, coordenar e acompanhar as atividades de gestão, recolhimento, preservação, acesso e divulgação dos documentos de arquivo produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos e entidades no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício de suas funções e atividades.

§ 1º As instituições arquivísticas públicas, em suas específicas esferas de competência, deverão:

- I – ser instituídas em nível estratégico do Poder Público;
- II – observar as deliberações aprovadas pelo Conselho Nacional de Arquivos.

§ 2º O Poder Público deverá assegurar às instituições arquivísticas públicas, para desenvolvimento de suas competências:

- I – recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas;
- II – infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos;
- III – recursos humanos qualificados para o desenvolvimento das políticas de arquivo.

Art. 9º Acrescentar à Lei nº 8.159, de 1991, o artigo 17-A:

Art. 17-A As instituições arquivísticas públicas, no âmbito do Poder Executivo são o Arquivo Nacional, os arquivos públicos dos Estados, o Arquivo Público do Distrito Federal e os arquivos públicos dos Municípios.

Art. 10 O artigo 19 da Lei nº 8.159, de 1991, passa a ter a seguinte redação, acrescido de parágrafo único e incisos:

Art. 19. As instituições arquivísticas públicas, no âmbito do Poder Legislativo, são os arquivos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas Estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, das Câmaras Municipais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único. Compete aos arquivos do Poder Legislativo:

- I – a gestão e o recolhimento dos documentos por ele produzidos e recebidos no exercício das suas funções e atividades, bem como preservar e garantir o acesso às informações neles contidas;
- II – propor, executar, monitorar e avaliar a política arquivística na sua específica esfera de competência, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Art. 11 O artigo 20 da Lei nº 8.159, de 1991, passa a ter a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

Art. 20 Compete aos arquivos do Poder Judiciário proceder à gestão, à preservação e ao recolhimento da documentação produzida e recebida no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, bem como promover o acesso às informações neles contidas.

§ 1º Ao Supremo Tribunal Federal – STF compete proceder à gestão, à preservação e à guarda da documentação produzida e recebida no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, bem como promover o acesso às informações neles contidas, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário, relacionados no art. 92, I-A e

seguintes da Constituição Federal e os Conselhos respectivos deverão adotar as normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Art. 12 Acrescentar à Lei nº 8.159, de 1991, os artigos 20-A:

Art. 20-A Compete aos arquivos do Ministério Público da União e dos Estados proceder à gestão, à preservação e ao recolhimento da documentação produzida e recebida no exercício de suas funções e atividades, bem como promover o acesso às informações neles contidas.

Parágrafo Único. Os órgãos do Ministério Público relacionados no art. 128 da Constituição Federal e os Conselhos respectivos deverão adotar as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Art. 13 O artigo 26 e seus parágrafos da Lei nº 8.159, de 1991, passam a ter a seguinte redação:

Art. 26 O Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos – SINAR, tem por finalidade a formulação, o monitoramento, a avaliação e a orientação normativa da política nacional de arquivos.

§ 1º Considera-se, para os fins desta lei, por política nacional de arquivos o conjunto de premissas, decisões e ações produzidas, monitoradas e avaliadas em benefício do Estado e da Sociedade com os objetivos de promover a gestão, a preservação e o acesso a documentos públicos e privados de interesse público e social do país, assim como o fortalecimento da atuação das instituições arquivísticas públicas.

§ 2º O CONARQ será presidido pelo Ministro do órgão do Poder Executivo Federal que vincular o Arquivo Nacional ou por representante por ele designado e será integrado por representantes de órgãos e entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais que atuem nas áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil organizada e do Arquivo Nacional.

§ 3º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em decreto regulamentador.

§ 4º O órgão do Poder Executivo Federal que vincula o CONARQ deverá prever dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o cumprimento das suas atribuições.

Art. 14 Acrescentar, à Lei 8.159, de 1991, o artigo 26-A:

Art. 26-A Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Arquivos, visando à implementação de projetos de organização, preservação e acesso de acervos arquivísticos, de capacitação técnica de recursos humanos e de modernização de infraestrutura tecnológica de arquivos.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxxxxxxxx de 20xx; xxxº da Independência e xxxº da República.

DILMA VANA ROUSSEF
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

7c. Alteração proposta - Consolidação do texto da lei vigente (registrado em preto) com as alterações propostas pelo Projeto de Lei aprovado pelo CONARQ (registradas em vermelho):

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, e Judiciário, e do Ministério Público; e

II - autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

[Acréscimo proposto pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

~~Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.~~

Art. 3º A gestão de documentos é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, registro, classificação,

tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 1º A gestão de documentos deverá incidir sobre todos os documentos, incluindo os eletrônicos e digitais, independentemente do seu suporte ou natureza e dos ambientes em que os documentos e as informações são produzidos e armazenados.

§ 2º Serão realizados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Público:

I – o planejamento e a supervisão da gestão de documentos;

II – a elaboração de planos ou códigos de classificação, tabelas de temporalidade e planos de destinação de documentos;

III – a custódia dos documentos públicos.

[Nova redação proposta pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

~~Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.~~

Art. 5º O Poder Público franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da Lei.

[Nova redação proposta pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

~~Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.~~

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos e entidades referidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, no exercício de suas atividades, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

[Nova redação proposta pelo PL aprovado pelo CONARQ]

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência

à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* dependerá da aprovação de planos ou códigos de classificação, de tabelas de temporalidade e de planos de destinação de documentos pela instituição arquivística pública, bem como da listagem de eliminação de documentos previamente à publicação de edital de ciência da eliminação de documentos.

[Acréscimo proposto pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 10 - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Parágrafo único. Os documentos de valor permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio órgão produtor ou recolhidos à instituição arquivística pública de sua específica esfera de competência.

[Acréscimo proposto pelo PL aprovado pelo CONARQ]

CAPÍTULO III DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Parágrafo Único. O proprietário de arquivo privado identificado como de interesse público e social que obtiver apoio do Poder Público para sua organização e preservação deverá garantir o acesso às informações nele contidas.

[Acréscimo proposto pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

~~Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.~~

~~§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.~~

~~§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.~~

~~§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.~~

~~§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.~~

~~§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.~~

Art. 17 Instituição arquivística pública é aquela que tem por finalidade orientar, coordenar e acompanhar as atividades de gestão, recolhimento, preservação, acesso e divulgação dos documentos de arquivo produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos e entidades no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício de suas funções e atividades.

§ 1º As instituições arquivísticas públicas, em suas específicas

esferas de competência, deverão:

I – ser instituídas em nível estratégico do Poder Público;

II – observar as deliberações aprovadas pelo Conselho Nacional de Arquivos.

§ 2º O Poder Público deverá assegurar às instituições arquivísticas públicas, para desenvolvimento de suas competências:

I – recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas;

II – infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos;

III – recursos humanos qualificados para o desenvolvimento das políticas de arquivo.

[Nova redação proposta pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 17-A As instituições arquivísticas públicas, no âmbito do Poder Executivo são o Arquivo Nacional, os arquivos públicos dos Estados, o Arquivo Público do Distrito Federal e os arquivos públicos dos Municípios.

[Acréscimo proposto pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

~~Art. 19 — Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.~~

Art. 19. As instituições arquivísticas públicas, no âmbito do Poder Legislativo, são os arquivos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas Estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, das Câmaras Municipais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único. Compete aos arquivos do Poder Legislativo:

I – a gestão e o recolhimento dos documentos por ele produzidos e recebidos no exercício das suas funções e atividades, bem como preservar e garantir o acesso às informações neles contidas;

II – propor, executar, monitorar e avaliar a política arquivística na sua específica esfera de competência, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

[Nova redação proposta pelo PL aprovado pelo CONARQ]

~~Art. 20 — Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o~~

~~recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.~~

Art. 20 Compete aos arquivos do Poder Judiciário proceder à gestão, à preservação e ao recolhimento da documentação produzida e recebida no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, bem como promover o acesso às informações neles contidas.

§ 1º Ao Supremo Tribunal Federal – STF compete proceder à gestão, à preservação e à guarda da documentação produzida e recebida no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, bem como promover o acesso às informações neles contidas, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário, relacionados no art. 92, I-A e seguintes da Constituição Federal e os Conselhos respectivos deverão adotar as normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

[Nova redação proposta pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 20-A Compete aos arquivos do Ministério Público da União e dos Estados proceder à gestão, à preservação e ao recolhimento da documentação produzida e recebida no exercício de suas funções e atividades, bem como promover o acesso às informações neles contidas.

Parágrafo Único. Os órgãos do Ministério Público relacionados no art. 128 da Constituição Federal e os Conselhos respectivos deverão adotar as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

[acréscimo proposto pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍTULO V DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

~~Art. 22 – É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 1º – Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. (Revogado~~

pela Lei nº 12.527, de 2011)

~~§ 2º — O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~§ 3º — O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Art. 24 — Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

~~Parágrafo único — Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)~~

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

~~Art. 26 — Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).~~

~~— § 1º — O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.~~

~~— § 2º — A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.~~

Art. 26 O Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos – SINAR, tem por finalidade a formulação, o monitoramento, a avaliação e a orientação normativa da política nacional de arquivos.

§ 1º Considera-se, para os fins desta lei, por política nacional de arquivos o conjunto de premissas, decisões e ações produzidas, monitoradas e avaliadas em benefício do Estado e da Sociedade com os objetivos de promover a gestão, a preservação e o acesso a documentos públicos e privados de interesse público e social do país, assim como o fortalecimento da atuação das instituições arquivísticas públicas.

§ 2º O CONARQ será presidido pelo Ministro do órgão do Poder Executivo Federal que vincular o Arquivo Nacional ou por representante por ele designado e será integrado por representantes de órgãos e

entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais que atuem nas áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil organizada e do Arquivo Nacional.

§ 3º A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em decreto regulamentador.

§ 4º O órgão do Poder Executivo Federal que vincula o CONARQ deverá prever dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o cumprimento das suas atribuições.

[Nova redação proposta pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 26-A Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Arquivos, visando à implementação de projetos de organização, preservação e acesso de acervos arquivísticos, de capacitação técnica de recursos humanos e de modernização de infraestrutura tecnológica de arquivos.

[acréscimo proposto pelo PL aprovado pelo CONARQ]

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

8. Síntese do parecer do órgão jurídico: